MONTEPIO CIVIL — REVERSÃO — FILHA DESQUITADA

— Atendendo ao fim social das leis do montepio, deve equiparar-se a filha desquitada à solteira desde que: a) *— não haja sido ela quem deu origem ao desquite;* b) *— após êste, voltou a viver em companhia e às expensas do contribuinte;* c) *— êste seja viúvo.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Eleonora Pinto Botelho Cavalcânti e Albuquerque, filha casada e desquitada de Manuel Pinto do Amaral Lisboa Filho, telegrafista da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos (PG. 23.830). — Aberta a discussão, o Senhor Ministro Relator, com a palavra, faz considerações em tôrno da jurisprudência do Tribunal, que desde longa data considera equiparada a filha desquitada à solteira, tendo em vista o fim social das leis de montepio, e termina pedindo seja consultado o Tribunal sôbre se ainda mantém essa jurisprudência.

Submetida a votos, resolveu o Tribunal unânimemente confirmar a sua jurisprudência a respeito do assunto, passando-se então no julgamento do processo, que foi convertido em diligência, para ser anexado o processo de aposentadoria.

O Senhor Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

"A filha desquitada é equiparada à solteira; circunstância em que a pensão lhe pode ser concedida.

I — O processo noticia que certo servidor público, contribuinte do montepio *civil* (fls. 37 verso), aposentado em 1943 (fls. 31), faleceu no dia 11-1-47 (fls. 26), no estado de viúvo (fls. 11 verso e 15).

Habilitou-se à pensão sua filha (fls. 28), que provou ser filha casada (fls. 19), desquitada amigàvelmente (fls. 12, 77; 20 a 25). O próprio pai na declaração de família se encarregou de testificar que ela após o desquite passou a viver debaixo do seu teto e por êle sustentada e alimentada (fls. 12 e 17. Ver ainda atestado fls. 29).

A instrução foi-lhe favorável à vista da jurisprudência mansa e pacífica dêste E. Tribunal (referências — fls. 28 verso; 30 verso; 31 verso).

II — O texto da lei confere a pensão às "filhas solteiras" e às "filhas viúvas" desamparadas que viviam na companhia do contribuinte ou eram por êle sustentadas (Decreto n.º 22.414, de 30-1-33, art. 16, §§ 1.º e 3.º).

Entretanto, desde muito tempo, êste Tribunal tendo em vista o "fim social" das leis de montepio, firmou jurisprudência *equiparando a filha desquitada à solteira,* desde que: *a*) não haver sido ela que deu origem ao desquite; *b*) quando, após êste, voltou a viver em companhia e às expensas do contribuinte; *c*) quando êste era viúvo.

Nos repertórios de *decisões* dêste Tribunal encontram-se no mesmo sentido, as proferidas nas *Sessões* de 1-5-1917; 22-2-1918 (*in* Cardoso da Veiga,

Jurisprudência do Tribunal de Contas, págs. 594 e 647); *Sessão* de 25-4-1927 (*D. O.* 6-5-27, pág. 10.493 e Eduardo Américo de Faria, Prática do Código de Contabilidade vol. 2, pág. 680. Rio, 1928); *Sessão* de 3 de novembro de 1933, processo referente a D. Ana Maria da Silva Reis, filha de Antônio Henrique da Silva Reis, conferente da Caixa de Amortização (*D. O.* de 8, pág. 21.206); na *Sessão* de 17 de dezembro de 1940, processo n.º 25.787, *in* parecer do M. Ministério Público, Doutor Leopoldo Cunha Melo.

Tem o Tribunal de Contas resolvido *em várias decisões* equiparar as filhas desquitadas, quando julgadas inocentes, às solteiras. E, com essa orientação, lhes tem outorgado a pensão de montepio civil, mas, sòmente quando elas, após o desquite, voltam ao lar paterno, vivem honestamente, passando a ser assistidas e sustentadas pelos pais (*D. O.* de 30 de dezembro de 1940, pág. 23.900).

III — O acêrto da construção jurisprudencial ora referida logrou repercussão no campo legislativo. Com efeito, o decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, inclui as "filhas desquitadas" entre os membros da família para herdar a pensão de montepio *militar*.

IV — Isto pôsto, como a requerente fêz *prova cabal* do seu direito (fls. 12, 17, 20 a 25, 29), como prejudicial, meu voto é que se declara que, *na espécie*, a filha desquitada tem direito ao montepio *civil*.

Faz-se mister, porém, uma *diligência*: *a*) para requisição do processo de inatividade da contribuinte, sendo certo que, ante o decreto-lei n.º 4.869, de 22 de outubro de 1942, a gratificação adicional por tempo de serviço foi incorporada aos proventos para todos os efeitos; *b*) que se inclua no título que o fundamento da concessão é o art. 16 § 1.º do Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1947. — *Ruben Rosa.*